

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O §3º do art. 1.059 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1.059

.....
§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não foi incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

.....”
JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação para corrigir o texto que estava truncado: “procedimentos submetem-se ao procedimento”. Precisa ser aperfeiçoada.

Sala da Comissão.

RICARDO
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 11/06/14

As 17h00

[Assinatura]
Reinilson Prado
Secretário
Mair. 228136

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 1.055, §1º, inciso I, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.1055.....
.....

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para correção de erro de caráter técnico; a remissão prevista no inciso I do §1º é ao próprio artigo em que está inserido, de forma que é não atende a boa técnica a referência ao número do artigo.

Sala da Comissão.

11/06/14
Mo
Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

[Assinatura]
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 980, §3º, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.980.....
.....

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que §3º do art. 980 se refere ao depósito do *caput*, mas menciona apenas o inciso II, sendo que nesse artigo há inciso II no *caput* e no §5º, daí a necessidade de deixar claro o texto do §3º.

Sala da Comissão.

Senador ^{11/01/10} RICARDO FERRAÇO ¹¹⁷

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/01/10

As 11/01/10

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto e a versão aprovada pelo Senado eliminaram o recurso de embargos infringentes, pois há muita polêmica em torno do seu cabimento, acarretando discussões intermináveis com grande risco ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma técnica de julgamento em lugar dos embargos infringentes. Deixa de haver o recurso, mas todos os problemas gerados com as polêmicas em torno do seu cabimento reabrem-se, sendo mais adequado eliminar mesmo esse recurso, que só existe no Brasil e é cabível apenas por não ter sido unânime o resultado do julgamento de uma apelação ou de uma ação rescisória. Com a supressão desse artigo, o atual art. 956 deve transformar-se em art. 955 e o §3º do art. 956 no próprio artigo 956.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06


Raimundo Prado
Secretário
Matr. 228190


Senador RICARDO FERRAZ

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 948, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 948. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiverem sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para corrigir erro gramatical, devendo ser corrigido para ajustar-se ao vernáculo.

Sala da Comissão.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/26/14

As

Raimundo Prado
Secretário
Matr. 226130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O *caput* do art. 820 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 820. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* está incompatível com todos os seus parágrafos. É preciso que se faça acrescer a expressão "*que não houver sido intimado*". Caso se mantenha essa redação, o dispositivo irá revogar tacitamente o art. 1.499, VI, e o art. 1.501, ambos do Código Civil, que estabelecem a extinção da hipoteca pela arrematação ou adjudicação, salvo se o credor hipotecário não tiver sido regularmente intimado. O dispositivo, à evidência, regulamenta o disposto no Código Civil, e não o revoga. Uma interpretação conjugada com os arts. 815, I, e 905, V, ambos deste projeto de lei, confirma que o dispositivo está de acordo com o Código Civil, pois se exige a intimação do credor hipotecário. Assim, para deixar mais claro e evitar interpretações equivocadas que concluem pela revogação do Código Civil, convém acrescentar a expressão "*que não houver sido intimado*".

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 798, §5º, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.798.....
.....

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que o dispositivo prevê a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Tal medida aplica-se à execução fundada em título extrajudicial, sendo necessária a remissão não apenas ao § 3º, mas também ao § 4º.

Sala da Comissão.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06

Rênilson Prado
Secretário
Matr. 226130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 542, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para correção de erro de redação. O executado deve provar que efetuou o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O erro pode ser verificado pelo simples confronto com o texto da emenda número 11, que foi aprovado na votação do plenário da Câmara.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/10

As

Renilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O § 7º do art. 539 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 539

.....
§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação. Entre os termos “*impugnação*” e “*por*” faltava o verbo apresentar.

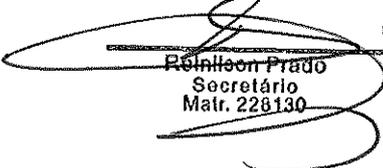
Sala da Comissão.

Senador  RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 11/06/19

As 


Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O §4º do art. 531 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

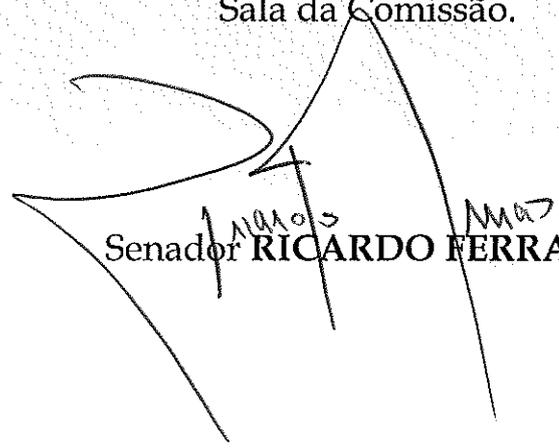
“Art. 531

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

JUSTIFICAÇÃO

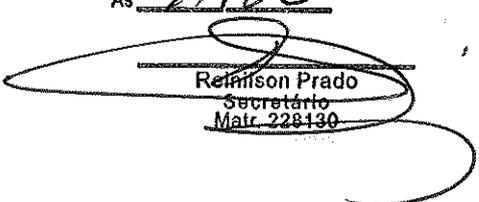
Emenda de redação em razão de erro de digitação.

Sala da Comissão.


Senador RICARDO FERRAZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/19

As 17/06


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O parágrafo único do art. 530 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 530.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

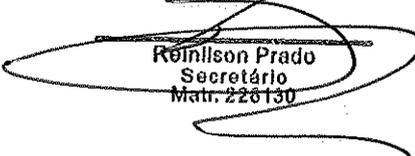
Emenda de redação em razão de erro ortográfico.

Sala da Comissão.

11/06/14
Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquirição
Recebido em 11/06/14

As 13/06/14


Reilson Prado
Secretário
Matr. 226130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O inciso II do art. 495 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 495.

II - o processo ficar parado durante mais de um ano por abandono pelas partes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação. O inciso III do mesmo art. 495 usa o termo abandono, que é mais técnico, do que negligência, que se refere a modalidade de culpa; no caso, não há que se indagar a existência de culpa. Abandono é ato-fato processual.

Sala da Comissão.

Senador RICHARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 336, § 2º do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“ Art.336.....
.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que o ato que homologa a desistência é uma decisão, e não um mero despacho sem cunho decisório.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06

Edmilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O *caput* e o §1º do art. 284 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por qualquer outro participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º Está sujeito à invalidação o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação. A parte é também um participante do processo; então, falta o pronome “qualquer outro” antes de “participante”.

O §1º serve para esclarecer que também atos praticados nessas fases processuais são invalidáveis. O uso do termo “anulável” não é tecnicamente adequado; mais técnico seguir a terminologia do *caput*, “sujeito a invalidação”.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 12:00

Keilson Prado
Secretário
Matr. 220130

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 256, I do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“ Art.256.....

I - quando desconhecido ou incerto o citando;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para que exista uma uniformização do texto do projeto, que usa, no caso, o termo “citando”, em vez de “réu”.

Sala da Comissão.

Senador *ricardo g* *M7*
RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11.06.14

As *RP*

RP
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC
(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O Art. 231, VI do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“ Art. 232.
.....

VI - citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação necessária, pois não há §5º neste artigo; a remissão é ao art. 232.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 12/05

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 221, parágrafo único do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.221.....

.....
Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária uma vez que o termo conciliação é utilizado pelo texto para designar o método para chegar à autocomposição, e não a própria autocomposição.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 14/00

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 226130

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 167 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, mantendo-se a redação aprovada pelo Senado Federal:

“Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é necessária tendo em vista que o denominado princípio da normalização do conflito não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ainda, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem que constam da resolução 125/2010 do CNJ que serviu como base para a elaboração deste capítulo do CPC.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/26/19

As 17.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 142 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária uma vez que sempre que se refere genericamente a uma decisão, o texto proposto usa o termo “decisão”, e não “sentença”.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/07/19

As 17/07

Rénilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador ^{11/07/19} RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC
(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 132 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária uma vez que termo “quota” é o utilizado ao longo de todo o código, para referir a quinhão; “cota” é utilizado para referir a texto escrito, tal como ocorre art. 202.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Mat. 209430

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 128, II, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.128.....
.....

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;”

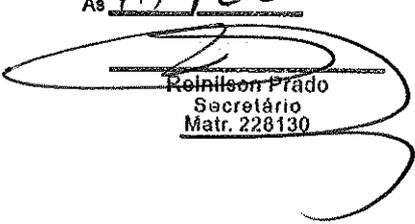
JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária por uma questão de regência verbal, já que a regência do verbo prosseguir deve se adequar ao uso da preposição “com”.

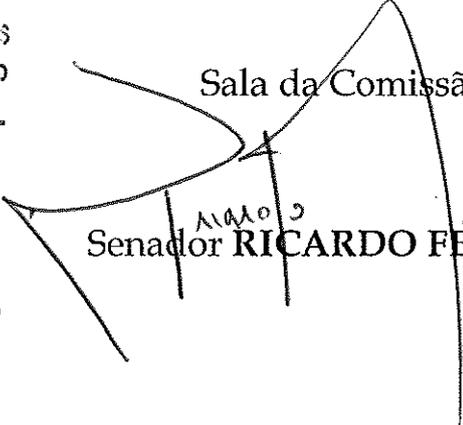
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 11/06/14

As 17:00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.


Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº -

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 126, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária por uma questão de harmonização do texto. Para o autor, na petição inicial; para o réu, na contestação. Questão de harmonização.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/09/14

As 17h02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº -

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 90, §1º do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art.90.....
.....

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional àquilo de que se desistiu ou que se renunciou ou reconheceu.”

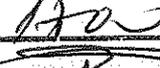
JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária, pois é preciso respeitar o paralelismo da enumeração (desistência, renúncia ou reconhecimento); além disso, substituiu-se o termo parte, que tem outro sentido técnico, por “aquilo”, pronome que se refere ao objeto do ato dispositivo. Além disso, o verbo desistir se adéqua à regência da preposição “de”, que faltava no texto.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/19

As


Reuilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador RICARDO FERRAZ

EMENDA Nº -

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 113, II do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art.113.....
.....

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária, pois é assim que se apresenta o conceito de conexão no art. 55 - alterou-se a redação do art. 55, mas não se alterou a redação desse inciso.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06

Reinilson Prado
Secretária
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 55, §3º do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art.55.....
.....

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para que seja atendida a boa técnica legislativa, já que §1º do artigo 55 se refere à reunião de processos, e não de ações. Processos são resolvidos, nos termos do art. 497.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o §3º do art. 550 do SDC ao PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara autoriza a intervenção judicial em atividade empresarial, para cumprimento de sentença que obrigue a parte a fazer ou não fazer algo. Essa autorização deriva da combinação do *caput* do artigo 550, combinado com seus §§1º e 3º, tendo sido este último introduzido na proposição pela Câmara dos Deputados.

Nada a opor ao *caput* ou as demais dispositivos que compõem o art. 550, exceto pelo §3º, que andaria melhor o Parlamento se o suprimisse. Está nesse parágrafo o cerne do que se pode resumir a uma autorização para que o juiz determine a intervenção numa empresa. E essa intervenção, tal como prevista, poderá ser feita com ou sem provocação pela parte. Estamos, assim, diante dos seguintes elementos nocivos à boa administração da Justiça:

(i) Concessão de excesso de poder ao juiz, que não precisará ouvir a parte interessada no cumprimento da sentença para determinar a intervenção – o juiz, assim, abandona sua posição neutra e passa a agir ele mesmo como parte interessada;

(ii) Concessão de outro poder excessivo ao juiz, que é o de remover o poder de comando da administração de uma empresa para em seu lugar o próprio juiz colocar alguém para agir em seu nome.

É fácil antever que um estranho que entre numa empresa e assuma poderes de administrador, de um dia para o outro e com a autoridade derivada de um juiz, possa resultar em danos maiores

do que aqueles que a ação judicial de que se trate pudesse dar causa. Esse interventor poderá causar danos à operação empresarial, à segurança dos empregados, à continuidade do negócio, e, no limite, ao meio ambiente, à comunidade em seu entorno e aos consumidores do produto de que se tratar. Não se pode permitir que o juiz eleja uma pessoa qualquer para interferir na operação de uma empresa com todos os riscos que isso pode importar. Não é boa política legislativa, não é boa administração da Justiça.

A intervenção é uma medida drástica, que viola o direito de propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do Brasil é reconhecida constitucionalmente e deve ser garantida, e não vulnerada.

A intervenção só se justifica nas hipóteses em que a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade do negócio, a exemplo do que ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024/1974. É medida a ser adotada em casos de extrema gravidade, excepcionais. É um evidente exagero prever a possibilidade de intervenção em razão de suposto descumprimento de decisão que condene a obrigação de fazer ou de não fazer.

Não se há de argumentar, ademais, que tal medida tem por fim dar maior celeridade ao processo. A celeridade não pode ser usada como justificativa para ampliar os poderes do juiz de tal forma a permitir medida tão grave quanto a intervenção judicial. A celeridade processual não pode sequer flertar com o arbítrio e o autoritarismo, e é disso que se trata quando se fala em intervenção judicial na empresa.

É preciso lembrar neste passo que as regras processuais são normas de direito público que têm por objetivo, entre outros, precisamente limitar o poder do juiz de sorte a estabelecer, previamente, o caminho a ser trilhado no processo, garantindo o estabelecimento do Estado de Direito (cláusula pétrea constitucional) e consubstanciando o princípio da legalidade. Não pode servir o Processo Civil, portanto, a expandir

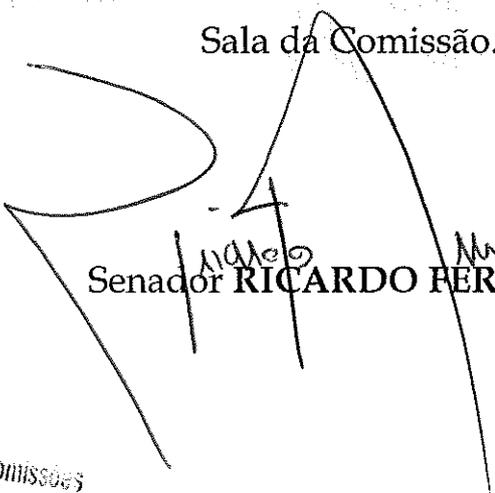
desmesuradamente os poderes do juiz, deixando questões delicadas, como a presente, ao livre arbítrio do magistrado e de pessoas que ele bem entenda colocar para gerir uma operação empresarial.

A intervenção, de resto, sequer é necessária, uma vez que há, na legislação, outras medidas coercitivas para forçar o cumprimento da sentença, todas menos onerosas. Exemplo disso é a previsão de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação, prevista nos arts. 461, §5º, 475-J e 645, do CPC vigente e prevista nos arts. 537, §1º e 830 do SCD 166/2010. Outro exemplo é a possibilidade de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, nos termos do §2º do art. 461, do CPC em vigor, e no art. 510 do SCD 166/2010. Essas medidas são eficazes para compelir o cumprimento da sentença, e, ao mesmo tempo, menos onerosas e arriscadas do que a intervenção.

O princípio da proporcionalidade impõe que, havendo mais de uma medida eficaz para atingir determinado objetivo, o legislador deva optar por aquela que se revelar menos onerosa.

Por essas razões, sugerimos a supressão da possibilidade de intervenção judicial em empresa como meio coercitivo para o cumprimento da sentença.

Sala da Comissão.


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recobido em 11/06/19

As 17h00


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 1.076 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil;

.....”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo altera o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para uniformizar as normas relativas ao preparo, exigindo sua comprovação no ato de interposição do recurso. É preciso, entretanto, observar o disposto nos parágrafos do art. 1.020, a fim de evitar interpretações que causem disparidades normativas dentro do ordenamento jurídico.

Da forma como está redigido o inciso II do art. 14 da referida lei, é possível entender que, não comprovado o preparo, haverá deserção imediata. Só que as normas contidas no projeto do novo CPC são incompatíveis com a deserção imediata, sempre

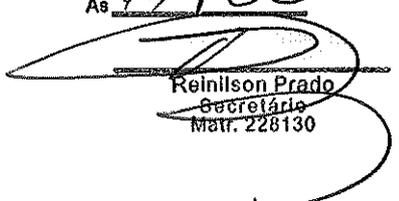
oferecendo ao recorrente a chance de corrigir o equívoco ou efetuar o preparo. É preciso fazer a ressalva, portanto.

Sala da Comissão.


Senador RICARDO FERRAZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17,00


Reilson Prado
Secretária
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 333, I, II, III e IV e V do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V - frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expreso de ato normativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que no inciso I, é preciso seguir o padrão do inciso IV, que fala, mais corretamente, em enunciado de súmula. Além disso, é preciso inverter a ordem dos incisos IV e V. Isso porque o V também corresponde à

improcedência liminar em razão de pedido contrário a precedente, exatamente como nos casos dos incisos I, II e III - por isso, a alteração para que a disposição seja alocada no inciso IV, e não o V."

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11.05.14

As 12.02


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228430

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 932 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, para figurar com a seguinte redação:

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º. O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 5º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo equivale ao texto do art. 745-A do atual CPC, com algumas mudanças: exige-se que o parcelamento seja fundamentado e permite-se que sejam opostos embargos à execução, caso rejeitado o parcelamento. Essas alterações desfiguram o instituto do parcelamento introduzido na reforma de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

EMENDA Nº - CTCPC
(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 220, §2º, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.220.....
.....

2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que o dispositivo trata da prática de atos processuais durante a suspensão do prazo, deixando claro que não se realizarão audiências, nem sessões de julgamento. Ao tratar do tema, o dispositivo refere-se apenas a "órgão colegiado". Só que as audiências são, geralmente, realizadas em juízo de primeira instância, que é um órgão singular, e não colegiado. Assim, e para evitar inconsistências ou dificuldades interpretativas, sugere-se a modificação, com a simples eliminação do termo "o órgão colegiado", de sorte que qualquer órgão jurisdicional, seja ele singular, seja ele colegiado, não deverá,

durante a suspensão do prazo, realizar audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão.
11/06/14
Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130

EMENDA Nº - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 334 e o inciso XIV do art. 1.028 do SDC ao PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 334 atribui ao juiz o poder de, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, converter a ação individual em ação coletiva, no caso de, estando atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o pedido atender a determinados requisitos¹. O dispositivo é regulado por 10 parágrafos², numa tentativa de

¹ "Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

- I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;
- II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo."

² "§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

- I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou
- II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
- III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

comportar, num só artigo, o que caberia numa Seção inteira do Código de Processo Civil. Mesmo que a redação fosse outra, o fato é que o art. 334 não é boa política legislativa.

A possibilidade de se converter uma ação individual em coletiva mostra-se inútil e desnecessária. Já há procedimento próprio e eficaz para a tutela de direitos coletivos, descrito no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 - LACP), criada justamente para regular a ação coletiva. Trata-se, portanto, de lei especial, que já estabelece, em seu art. 5º, a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para propor ação coletiva³.

Ademais, a LACP prevê que qualquer pessoa - aí incluídos os juízes - poderá (ou poderão) levar a conhecimento do Ministério Público fatos que entenda(m) constituir objeto de ação coletiva⁴. De posse desses fatos e elementos, é prerrogativa do

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

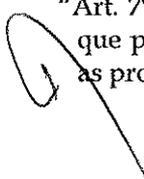
§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado."

³ "Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

⁴ "Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção."

"Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis."



Ministério Público avaliar e optar pela propositura ou não de ação coletiva⁵.

Não faz sentido dar ao Judiciário o poder de impor aos entes legitimados a propositura de ação que optaram por não ajuizar. Ao criar mecanismo pelo qual o Judiciário obriga os legitimados a patrocinar uma demanda, o art. 334 subverte os papéis e viola o princípio dispositivo, segundo o qual cabe às partes, no caso ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o ônus de iniciação do processo coletivo. O sistema dispositivo é expressão do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, à medida que limita a atuação do juiz às demandas trazidas ao processo pelas partes.

O juiz deve ficar adstrito àquilo que foi requerido pelas partes. Se nenhum dos legitimados optou por ajuizar ação coletiva, é porque não teve interesse em assim agir. Não se pode dar ao magistrado o poder de substituir a vontade do autor e provocar legitimados a tomarem providência específica. Não se pode conceber que o juiz posteriormente decida ação coletiva a cuja propositura ele próprio deu causa. A incompatibilidade com o princípio constitucional do juiz natural é evidente.

Ademais, o dispositivo permite ao juiz alterar a natureza da ação sem dar ao réu o direito de se manifestar a respeito, em total violação ao princípio do contraditório. Trata-se de medida que irá modificar não apenas as partes do processo, como todo o procedimento judicial, que (presumivelmente) passará a observar as regras do processo coletivo. Não se pode admitir que o réu demandado em uma ação individual seja repentinamente obrigado a se defender de ação coletiva, sem ciência prévia ou direito de se manifestar a respeito da conversão, sob pena de se violar direito constitucionalmente garantido de quem é demandado em juízo.

⁵ Lei nº 7.347/85: "Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

A proposta determina ainda que o autor da ação individual original prosseguirá como litisconsorte ativo da ação coletiva. Por óbvio, o autor não pode ser forçado a prosseguir nesse papel. Não se pode retirar do titular da pretensão individual a garantia constitucional de submeter ao Judiciário lesão ou ameaça a direito seu⁶, e obrigá-lo a fazer parte de uma coletividade que pode ou não ser beneficiada pela ação, agora coletiva.

Pelo sistema atual, estabelecido pela LACP e pelo CDC, o indivíduo tem direito de propor ação individual para discutir danos por ele sofridos, sem obrigá-lo a ingressar no polo ativo de ação coletiva para discutir a mesma lesão. De acordo com a sistemática atual, a sentença coletiva terá efeito *erga omnes* nos casos em que for julgado procedente o pedido. Ou seja, os que forem titulares do direito material objeto da ação coletiva serão beneficiados pela sentença que julgar procedente esta. Contudo, a improcedência da ação coletiva não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente⁷.

⁶ Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

⁷ CDC: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas,

Portanto, transformar uma ação individual legítima e obrigar um indivíduo a fazer parte do polo ativo de uma ação com natureza diversa da que pretendia é violar o sistema jurídico das ações coletivas.

A proposta também não define os parâmetros a serem utilizados pelo juiz em sua decisão. O dispositivo usa uma série de expressões com sentido vago e indeterminado, como "relevância social", "dificuldade de formação do litisconsórcio", "alcance coletivo", sem lhes dar qualquer contorno objetivo. Na verdade, a decisão ficará a cargo da avaliação livre e subjetiva do juiz, o que viola a segurança procedimental que o CPC deveria dar ao jurisdicionado.

Pelas flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades aqui apontadas, sugerimos a supressão integral do art. 334, incluído pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Reforma do CPC (SCD 166/2010).

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretária
Matr. 228130

se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99."